



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Ofício-Circular n. 43 /2010.

Florianópolis, 3 de setembro de 2010.

ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Aos Juízes de Direito e Juízes Substitutos:

Em razão de consulta formalizada junto a esta Corregedoria-Geral da Justiça relativamente à inclusão dos Leiloeiros Rurais na seção destinada ao “Programa de Hasta Públcas” (art. 226-A CNCJ), oriento que esta inclusão não tem por objetivo ampliar as atribuições previstas em lei para o Leiloeiro Rural, mas tão somente, no que for aplicável, estender referido Programa ao Leiloeiro Rural, ou seja, permitir a sua inscrição e participação no rodízio das comarcas, com atuação restrita à competência fixada pelo art. 4º, da Lei n. 4.021/61:

Art. 4º Onde houver leiloeiros rurais nomeados, compete-lhes, privativamente, a venda em público pregão, de estabelecimentos rurais, semoventes, produtos agrícolas, veículos, máquinas, utensílios e outros bens pertencentes aos profissionais da agricultura.

Parágrafo Único. Excetuam-se da competência dos leiloeiros rurais a venda dos bens imóveis nas arrematações por execuções de sentença ou hipotecárias, dos bens pertencentes a menores sob tutela e interditos e dos que estejam gravados por disposições testamentárias.

Para conhecimento, seguem os pareceres exarados nos autos do Processo n. CGJ 0177/2010, que bem esclarecem a questão.

Atenciosamente,

César Augusto Mimoso Ruiz Abreu  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA c.c.



Poder Judiciário  
do Estado de Santa Catarina  
C.G.J.  
Fl. 22  
luc.

ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Processo n. CGJ 0177/2010

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor:

Carlos Osvaldo Hilinski, Leiloeiro Público Rural, encaminhou expediente a esta Corregedoria, solicitando a inclusão de "Leiloeiros Rurais" no "Programa de Hasta Pública", previsto no Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça.

Junta documentos (fls. 04/25).

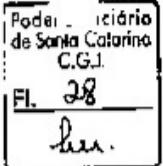
É o relatório.

O Requerente informa que os Leiloeiros Rurais são agentes nomeados pela Federação da Agricultura do Estado de Santa Catarina e especializados na venda pública de estabelecimentos rurais, semoventes, produtos agrícolas, veículos, máquinas, utensílios e outros bens pertencentes aos profissionais da agricultura.

Consoante documentação acostada aos autos, a Lei nº 4.021, de 20 de dezembro de 1961, criou a profissão de leiloeiro rural e estabeleceu a forma de atuação desses profissionais.

O art. 2º da citada Lei dispõe sobre os requisitos para o exercício da profissão, quais sejam, ser maior de idade e estar no gozo dos direitos civis; ser domiciliado, por mais de 1 (um) ano, no lugar em que pretende fazer centro a profissão; ter boa conduta, comprovada com atestado policial e folha comida passada pelo cartório do foro do seu domicílio; possuir conhecimentos indispensáveis ao exercício da profissão atestados pela Associação Rural do Município do seu domicílio.

LB



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Já o art. 3º cuidou de disciplinar a competência da Federação das Associações Rurais de cada Estado. Assim prevendo:

"O número de leiloeiros rurais será fixado, em cada Estado, pela respectiva Federação das Associações Rurais, que os nomeará atendendo às condições previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. Compete, também, às Federações das Associações Rurais destituir e suspender os leiloeiro quando infringirem as disposições da presente Lei".

O art. 4º, além de descrever as ações de competência do leiloeiro rural, previu as hipóteses em que o profissional não pode atuar. Nestes termos:

"Onde houver leiloeiros rurais nomeados, compete-lhes, privativamente, a venda em público pregão, de estabelecimentos rurais, semoventes, produtos agrícolas, veículos, máquinas, utensílios e outros bens pertencentes aos profissionais da agricultura.

Parágrafo único. Excetuam-se da competência dos leiloeiros rurais a venda dos bens imóveis nas arrematações por execuções de sentença ou hipotecárias, dos bens pertencentes a menores sob tutela e interditos e dos que estejam gravados por disposições testamentárias" (sem grifo no original).

Em breve pesquisa realizada em sites de alguns Tribunais de Justiça deste País (TJRS, TJPR, TJSP, TJRJ, TJES, TJMG) encontrou-se a seguinte referência ao leiloeiro rural, no egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a título de exemplo:

"Porto Alegre, 29 de agosto de 2000.

**OFÍCIO-CIRCULAR N° 086/2000-CGJ**  
Processo n° 22566/99-9

*Recorda aos magistrados a existência de duas categorias de leiloeiros – rural e oficial –, devendo a indicação obedecer às hipóteses legais.*

Senhor(a) Juiz(a):

Tendo em vista pedido de providências protocolado nesta Corregedoria-Geral da Justiça,



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

referente à indicação de leiloeiro oficial para leilão rural (de semoventes),

**RECORDO** a Vossa Excelência a existência de duas categorias de leiloeiros – leiloeiro rural, regido pela Lei nº 4.021/61 e leiloeiro público, cuja atividade é regulada pelo Decreto nº 21.981/32.

A indicação de um ou outro profissional para leilão deverá obedecer às hipóteses legais.

Atenciosas saudações.

**Des. DANÚBIO EDON FRANCO**  
Corregedor-Geral da Justiça"

Assim, diante da previsão legal, em princípio, não há óbice à inclusão dos leiloeiros rurais na seção destinada às hastas públicas do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Ante o exposto, opino pelo envio dos autos ao Núcleo II – Planejamento, Projetos e Revisão do Código de Normas, para que seja verificada a viabilidade da inclusão dos leiloeiros rurais na Seção V do Capítulo VIII da Segunda Parte do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

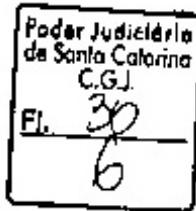
É o parecer, que tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 20 de maio de 2010.

Soraya Nunes Lins  
Juiza-Corregedora



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Processo CGJ n. 0177/2010

### CONCLUSÃO

Aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de 2010, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Solon d'Eça Neves, Corregedor-Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu ..... Marshal Luís Schwalb, Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

### DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer da Juíza-Corregedora, Soraya Nunes Lins (fls. 27/29)
2. Cientifique-se o requerente.
3. Após, ao Núcleo II.

Florianópolis, 26 de maio de 2010.

Desembargador Solon d'Eça Neves  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



Processo n.º CGJ 0177/2010

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Carlos Osvaldo Hilinski, Leiloeiro Público Rural, encaminhou expediente a esta Corregedoria, no qual oferece os serviços de seu escritório "Hasta Pública-Leilões" para a realização de leilões rurais, e solicita a inclusão dos "Leiloeiros Rurais", nomeados pela Federação da Agricultura do Estado de Santa Catarina-FAESC, no "Programa de Hasta Públicas" previsto no Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça.

O requerente juntou aos autos documentos sobre o seu escritório, identidade e matrícula de Leiloeiro Rural (fls. 4/7), bem como legislação, doutrina e pareceres sobre o tema (fls. 8/25).

Às fls. 27/29, a Juiza-Corregedora Soraya Nunes Lins emitiu parecer favorável ao pleito do requerente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Trata-se de pedido de inclusão dos "leiloeiros rurais" na seção destinada ao "Programa de Hasta Públicas" do Código de Normas desta Corregedoria.

Com efeito, existem duas categorias de leiloeiros: o Leiloeiro Público Oficial, regido pelo Decreto n.º 21.981/32, e o Leiloeiro Rural, regido pela Lei n.º 4.021/61.

O CNCJG, no entanto, apenas dispõe sobre os "leiloeiros oficiais", não fazendo referência aos "leiloeiros rurais", senão vejamos:

#### Seção V - Programa de Hasta Públicas

Art. 222. A intervenção de leiloeiro não é obrigatória nas alienações judiciais, facultando-se à parte sua livre contratação.

Art. 223. Havendo adesão ao "Programa de Hasta Públicas" (praças e leilões), aplicável inclusive às execuções fiscais, serão observadas, na medida do possível, as diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 224. Inicialmente o leiloeiro oficial será contatado pelo magistrado da vara ou magistrados da comarca com competência cível, visando entendimentos sobre a preparação do programa, que poderá redundar em ato administrativo conjunto dos julgadores, sempre observadas as peculiaridades locais e regionais.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



§ 1º Só serão credenciados leiloeiros que estiverem legalmente habilitados perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, cujo rol poderá ser consultado no endereço eletrônico [www.jucesc.sc.gov.br](http://www.jucesc.sc.gov.br).

§ 2º Os magistrados deverão credenciar mais de um leiloeiro oficial com atribuição geral ou por área (cível e execução fiscal).

§ 3º O programa deverá prever alguma forma de rodízio entre os leiloeiros.

Art. 225. Nos processos que pendem exclusivamente de realização de praça ou leilão, já atualizado o débito exeqüendo e a avaliação, o juiz designará leiloeiro oficial, objetivando a concretização das hastas públicas, independentemente de compromisso.

§ 1º Havendo número suficiente de processos, o leiloeiro oficial, após devidamente autorizado por despacho ou portaria anexada nos respectivos autos, poderá designar datas e horários para as praças e leilões, a se realizarem em local único, providenciar edital comum e enviá-lo ao cartório para intimação das partes (com antecedência mínima de quarenta dias), anunciar no processo o valor (proporcional) das despesas com a publicação do edital e, inclusive, confeccionar o auto e a carta de arrematação.

§ 2º O leiloeiro, a quem o acesso aos autos será facilitado, com as cautelas de praxe, fica encarregado da divulgação do ato, nada impedindo que o magistrado, em forma de notícia, publique a ocorrência do evento ou o divulgue em emissora radiofônica local, buscando atrair o maior número de concorrentes.

§ 3º Positiva a primeira ou a segunda hasta pública, ao leiloeiro oficial cabe a imediata comunicação ao juizo (após depósito e prestação de contas) para lavratura do auto e a expedição da carta de arrematação (Código de Processo Civil, art. 707), se a ele não couber este encargo; negativa a segunda hasta pública, o mesmo procedimento deverá adotar, agora para posterior pronunciamento judicial.

§ 4º O magistrado poderá, observadas as cautelas legais, autorizar a remoção dos bens objeto da hasta pública para depósito próprio, facilitando o acesso dos interessados.

Art. 226. A remuneração do leiloeiro observará o estabelecido no art. 705, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A Lei n.º 4.021/61 criou a categoria de "Leiloeiro Rural", estabelecendo, em seu artigo 4º, a sua competência:

Art. 4º - Onde houver leiloeiros rurais nomeados, compete-lhes, privativamente, a venda em público pregão, de estabelecimentos rurais, semoventes, produtos agrícolas, veículos, máquinas, utensílios e outros bens pertencentes aos profissionais da agricultura.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Parágrafo único. Excetuam-se da competência dos leiloeiros rurais a venda dos bens imóveis nas arrematações por execuções de sentença ou hipotecárias, dos bens pertencentes a menores sob tutela e interditos e dos que estejam gravados por disposições testamentárias.

Assim, para fins de atendimento ao que dispõe a Lei n.º 4.021/61, que criou esta atividade específica para profissionais com conhecimentos técnicos relativos a bens rurais, entendo viável e necessária a inclusão dos leiloeiros rurais nas disposições do CNCJG.

Ante o exposto, opino pela expedição de Provimento nos termos da minuta anexa.

É a manifestação, que *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 18 de agosto de 2010.

Dinart Francisco Machado  
Juiz-Corregedor



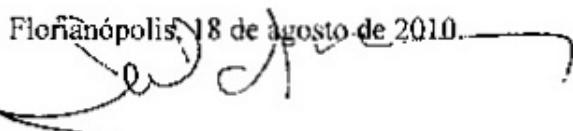
Processo n.º CGJ 0177/2010

## CONCLUSÃO

Aos dezoito dias do mês de agosto do ano de 2010, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Solon d'Eça Neves, Corregedor-Geral da Justiça em exercício, de que faço este termo. Eu, ..... Marshal Luis Schwalb, Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscrevi.

## DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado (fls. 33/35).
2. Expeça-se provimento, nos termos sugeridos no parecer de fls. 33/35.
3. Após, arquivem-se os autos.

Florianópolis, 18 de agosto de 2010.  


Desembargador Solon d'Eça Neves  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA